



LEI N.º 1.836/2025.
DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

**Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº019/2025 - Data: de 30
de janeiro de 2025.**

Súmula: Dispõe sobre implementação do Protocolo "Não se Cale", que visa integrar medidas de combate à violência sexual contra mulheres em espaços de lazer noturno na cidade de Fazenda Rio Grande.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Implementa o Protocolo "Não Se Cale", que incentiva os espaços de lazer noturno a estabelecerem um protocolo que combate à violência sexual contra a mulher.

Art. 2º Para os termos desta Lei, violência sexual será definida nos termos da Organização Mundial da Saúde como: "Qualquer ato sexual, a tentativa de cometer um ato sexual, observações ou avanços ou avanços sexuais indesejados, ou ações para comercializar ou usar de qualquer outra forma, a sexualidade de uma pessoa por coerção de outra pessoa, independentemente da relação dessa pessoa com a vítima, em qualquer cenário, incluindo casa e local de trabalho".

Parágrafo Único. Com relação aos atos específicos que são considerados violência sexual, a mesma organização determina que eles vão desde o assédio verbal até a penetração forçada e uma variedade de tipos de coerção, desde pressão social e intimidação até força física.

Art. 3º O protocolo a ser estabelecido deve contar com a colaboração de diferentes secretarias da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, com ênfase na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistente Social, Secretaria da mulher e Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 4º O Protocolo "Não se Cale" gerará aos estabelecimentos que a ele aderirem um selo a ser exposto no local em forma de placa.

§ 1º Para receberem o referido selo, os estabelecimentos deverão assinar Termo de Compromisso, através do qual se comprometem e autorizam que as formações sobre suas iniciativas - fornecidas na inscrição - sejam incluídas em um banco de boas práticas de proteção contra a violência sexual, que poderá ser divulgado em meio físico ou digital.

§ 2º Além disso, devem necessariamente passar por treinamento e formação o corpo de funcionários dos estabelecimentos.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante serviços de prevenção e de suporte, através dos seguintes princípios basilares:



I - no caso de um ataque ser detectado ou testemunhado, a ação prioritária deve ser cuidar da pessoa agredida e não processar o crime ou o agressor. Deve-se assegurar que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e, no caso de agressões graves, estupro ou abuso sexual, que a mesma pessoa não seja deixada sozinha em nenhum momento, a menos que ela o solicite;

II – todos os esforços devem ser feitos para garantir que a vítima receba as informações necessárias acerca dos possíveis encaminhamentos legais;

III - no momento de acolhimento da vítima, deve-se evitar qualquer atitude de cumplicidade ao agressor acusado, mesmo que seja apenas para reduzir o risco de tensão. É importante demonstrar uma clara rejeição à atitude do agressor, coletando informações acerca dele para eventuais denúncias formais que a vítima deseje realizar;

IV - oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, diante de situações de vulnerabilidade e risco de violência sexual;

V - comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Art. 6º A implementação do Protocolo perpassa necessariamente por uma grande campanha de comunicação, que visará conscientizar a população acerca das medidas a serem tomadas em situações de violência sexual.

§ 1º Devem ser utilizados cartazes a serem afixados nos espaços informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou que tenha sofrido uma violência. Os cartazes devem explicitar o compromisso do local na promoção da liberdade sexual e informar que existe um protocolo para responder às agressões que possam ocorrer.

§ 2º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de janeiro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Presidente

Lei de autoria do **Vereador Julinho do Pesque.**